



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
URFBio Mata - Núcleo de Apoio Regional de Juiz de Fora

Parecer nº 33/IEF/NAR JUIZ DE FORA/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0012749/2024-33

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Djalma Rabelo Ricardo	CPF: 805 [REDACTED] 00	
Endereço: [REDACTED]	Bairro: [REDACTED]	
Município: Juiz de Fora	UF: MG	CEP: [REDACTED]
Telefone: ([REDACTED])	E-mail: [REDACTED]	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: DCA Gestão de Negócios EIRELI	CNPJ: 23.240.508/0001-62
Endereço: Avenida Doutor Paulo Japiassu Coelho, nº 571	Bairro: Cascatinha
Município: Juiz de Fora	UF: MG
Telefone: (32) 99987-9076	E-mail: djalmaricardo@gmail.com

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Gleba 44 e Gleba 45	Área Total: Gleba 44: 0,1ha; Gleba 45: 0,26ha
Registro nº:	
Gleba 44: Matrícula: 24186 - Livro: 2 - Folha: 1 - Comarca: Santos Dumont/MG	
Gleba 45: Matrícula: 24187 - Livro: 2 - Folha: 1 - Comarca: Santos Dumont/MG	Município/UF: Ewbank da Câmara/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

Gleba 44: MG-3125002-AE6A.3EE8.EBEB.40DA.86C2.B890.C67A.4D79

Gleba 45: MG-3125002-6268.EBE8.4244.41D7.AF51.9D4F.479F.7765

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção, com supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP.	0,26	ha
Intervenção, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP.	0,1	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
-	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 06/05/2024

Data de emissão do parecer técnico: 08/07/2024

No dia 06/05/2024 foi formalizado junto ao Instituto Estadual de Florestas, por meio da URFBio Mata o Processo Administrativo nº 2100.01.0012749/2024-33, instruído através do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, sendo atribuído para análise técnica à equipe do Núcleo de Apoio Regional – NAR Juiz de Fora, com conclusão da análise em 08/07/2024.

2. OBJETIVO

É objetivo deste parecer analisar técnica e juridicamente o requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental em caráter corretivo nas modalidades de “intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP” em 0,26ha e “intervenção

sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP” em 0,1ha, na propriedade denominada no requerimento como “*Gleba 44 e Gleba 45*”, em área rural do município de Ewbank da Câmara/MG sob coordenadas geográficas (WGS-84 – 23k) UTM 648.996mE e 7.613.814mS, com finalidade de executar atividade de “*construção de unidade familiar*”, requerido por representante de Djalma Rabelo Ricardo, com identificação nos autos, no tocante ao processo administrativo nº 2100.01.0012749/2024-33.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1. Imóvel rural:

O imóvel onde se localiza a área de intervenção ambiental requerida é denominado nos autos do processo como “*Gleba 44 e Gleba 45*” e encontra-se no município de Ewbank da Câmara/MG, sendo apresentadas cópias das seguintes Certidões de Registros dos Imóveis emitidas pela Comarca de Santos Dumont/MG em 15/04/2024:

- **Gleba 44: Matrícula nº 24.186** - Livro: 2 - Folha: 1, contendo a seguinte descrição do imóvel: “*Gleba 44, com área de 02,0481ha, situada na Fazenda Marrequinhos, no município de Ewbank da Câmara/MG*”, de propriedade da empresa DCA Gestão de Negócios Eireli (CNPJ nº 23.240.508/0001-62), por meio do “*R.03-Matr. 24.186. Em: 07.06.2022. Compra e Venda*”.

A área registrada na matrícula é de 02,0481ha, porém, no requerimento é descrita com 0,1ha e na planta com 02,00ha.

Consta nesta matrícula a averbação “*AV.01-Matr. 24.186. Em: 22.06.2021*” a informação: “*Conforme AV.02-Matr. 16.586 de origem, existe sobre o imóvel objeto desta matrícula, a averbação do teor seguinte: “AV.02-Matr. 16.586. Em: 10.09.2003. RESERVA FLORESTAL LEGAL. De acordo com Termo de Responsabilidade de Preservação Florestal datado de 02/04/2003, firmado pelo Sr. João Márcio Lignani Siqueira e outros (...), procede-se a presente averbação para constar que parte do imóvel objeto desta matrícula, contendo em sua totalidade 38,3607ha, fica delimitada como área de reserva florestal legal, sendo Reserva Legal 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08 com 3,8115ha, 14,3827ha, 14,7441ha, 00,7190ha, 01,1740ha, 00,3180ha, 01,4268ha e 1,0157ha, respectivamente”*. Ainda, consta na “*AV.04-Matr. 24.186. Em: 07.06.2022. CLÁUSULA*” que: “*continua subsistente a reserva florestal legal, conforme AV.01 desta matrícula*”.

- **Gleba 45: Matrícula nº 24.187** - Livro: 2 - Folha: 1, contendo a seguinte descrição do imóvel: “*Gleba 45, com área de 02,0044ha, situada na Fazenda Marrequinhos, no município de Ewbank da Câmara/MG*”, de propriedade da empresa DCA Gestão de Negócios Eireli (CNPJ nº 23.240.508/0001-62), por meio do “*R.03-Matr. 24.187. Em: 07.06.2022. Compra e Venda*”.

A área registrada na matrícula é de 02,0044ha, porém, no requerimento é descrita com 0,26ha e na planta com 01,95ha.

Consta nesta matrícula a averbação “*AV.01-Matr. 24.187. Em: 22.06.2021*” a informação: “*Conforme AV.02-Matr. 16.586 de origem, existe sobre o imóvel objeto desta matrícula, a averbação do teor seguinte: “AV.02-Matr. 16.586. Em: 10.09.2003. RESERVA FLORESTAL LEGAL. De acordo com Termo de Responsabilidade de Preservação Florestal datado de 02/04/2003, firmado pelo Sr. João Márcio Lignani Siqueira e outros (...), procede-se a presente averbação para constar que parte do imóvel objeto desta matrícula, contendo em sua totalidade 38,3607ha, fica delimitada como área de reserva florestal legal, sendo Reserva Legal 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08 com 3,8115ha, 14,3827ha, 14,7441ha, 00,7190ha, 01,1740ha, 00,3180ha, 01,4268ha e 1,0157ha, respectivamente”*. Ainda, consta na “*AV.04-Matr. 24.187. Em: 07.06.2022. CLÁUSULA*” que: “*continua subsistente a reserva florestal legal, conforme AV.01 desta matrícula*”.

A empresa DCA Gestão de Negócios Eireli, proprietária dos imóveis (matrículas nº 24.186 e 24.187) está inscrita no CNPJ nº 23.240.508/0001-62, sendo apresentadas cópias do “Ato de Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada”, datado de 17/10/2018, de propriedade de Cláudia de Souza Monteiro de Castro, acompanhado de seu documento de identificação (CNH); comprovante do CNPJ com situação cadastral “ativa” aberta em 09/09/2015; e “procuração” datada de 28/11/2018 e com validade por tempo indeterminado, onde, a titular da empresa constitui seu procurador Djalma Rabelo Ricardo, para representação junto aos órgãos da administração pública da união, estadual e municipal e outros, podendo resolver qualquer assunto em nome da empresa.

3.2. Cadastro Ambiental Rural:

Como mencionado acima, há descrito em ambas matrículas que compõem a área requerida (24.186 - Gleba 44 e 24.187 - Gleba 45), a averbação de Reserva Legal com área total de 38,3607ha localizada na propriedade da qual foram desmembradas.

Entretanto, consta informado no item 4 do requerimento se tratar de “*4.1.3 (x) Reserva Legal Proposta: área declarada no Cadastro Ambiental Rural*”, e não foi possível realizar análise da citada Reserva Legal averbada/descrita nas matrículas, no tocante a sua regularidade, ao estado de conservação ambiental e a localização exata em relação aos dois imóveis objetos do presente requerimento, considerando que esta área apresenta caráter perpétuo e devendo, portanto, suas dimensões e suas localizações exatas serem mantidas no CAR subsequente, uma vez que o processo não foi instruído com informações básicas como a documentação do imóvel que detém a averbação, a cópia do Termo de Responsabilidade de Preservação Florestal e os respectivos levantamentos georreferenciados.

Foram apresentados nos autos do processo registros no CAR das duas matrículas, onde, em consulta ao Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – Sicar foi possível constatar que foram cadastradas em 18/02/2022, em nome do requerente Djalma Rabelo Ricardo, e estão com situações “aguardando análise”, sendo demarcadas as seguintes áreas:

Matrícula nº 24.186 (Gleba 44):

- Número do registro: MG-3125002-AE6A.3EE8.EBEB.40DA.86C2.B890.C67A.4D79;
- Área total: 2,05ha (0,09 Módulo Fiscal);
- Área de Reserva Legal Averbada: 0,18ha;
- Área de Reserva Legal proposta: 0,00ha;
- APP: 0,00ha;

- Área de Remanescentes de Vegetação Nativa: 0,00ha;
- Área Rural Consolidada: 0,00ha.
- Parecer sobre o CAR: Foi informado no CAR uma área de Reserva Legal averbada na matrícula de 0,18ha (Figura 1-A), porém, não foi possível analisar, pois, não foram apresentadas informações básicas, principalmente no que tange o Termo de Responsabilidade de Preservação Florestal firmado junto ao IEF.

Esta área de 0,18ha corresponde a 8,78% da área total do imóvel (2,05ha), e não foi proposta área de Reserva Legal no CAR, onde, se tratando de propriedade com 0,09 Módulo Fiscal, deveria ter sido demarcada toda a área remanescente de cobertura florestal nativa presente no imóvel, mesmo que em percentual inferior a 20%.

Ainda no que se refere a cobertura do solo da propriedade, observa-se na Figura 1-A que não foi demarcado no CAR Área de Remanescente de Vegetação Nativa, porém, há na propriedade algumas áreas com cobertura florestal que fazem parte de um fragmento maior que excede os limites do imóvel, as quais devem ser demarcadas e, consequentemente, há de revisar a Área Rural Consolidada existente no imóvel delimitado no CAR.

E, embora a propriedade esteja localizada na margem da Represa Chapéu D'úvas, a faixa de APP correspondente não foi devidamente delimitada no CAR.

Matrícula nº 24.187 (Gleba 45):

- Número do registro: MG-3125002-6268.EBE8.4244.41D7.AF51.9D4F.479F.7765;
- Área total: 2,00ha (0,08 Módulo Fiscal);
- Área de Reserva Legal Averbada: 1,80ha;
- Área de Reserva Legal proposta: 0,00ha;
- APP: 0,00ha;
- Área de Remanescentes de Vegetação Nativa: 0,00ha;
- Área Rural Consolidada: 0,00ha.
- Parecer sobre o CAR: Foi informado no CAR uma área de Reserva Legal averbada na matrícula de 1,80ha (Figura 1-B), a qual corresponde a 90% da área total do imóvel (2,00ha), porém, não foi possível analisar, pois, não foram apresentadas informações básicas, principalmente no que tange o Termo de Responsabilidade de Preservação Florestal firmado junto ao IEF.

Não foi proposta área de Reserva Legal no CAR, onde, se tratando de propriedade com 0,09 Módulo Fiscal, deveria ter sido demarcada toda a área remanescente de cobertura florestal nativa presente no imóvel.

Ainda no que se refere a cobertura do solo da propriedade, observa-se na Figura 1-B que não foi demarcado no CAR Área de Remanescente de Vegetação Nativa, porém, há na propriedade áreas com cobertura florestal que fazem parte de um fragmento maior que excede os limites do imóvel, as quais devem ser demarcadas e, consequentemente, há de revisar a Área Rural Consolidada existente no imóvel delimitado no CAR.

E, embora a propriedade esteja localizada na margem da Represa Chapéu D'úvas, a faixa de APP correspondente não foi devidamente delimitada no CAR.

Logo, verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações feitas durante a análise das imagens de satélites e informações georreferenciadas apresentadas do imóvel e, portanto, não estando de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, precisando ser retificada.

Figura 1. Imagens de satélites das áreas vetorizadas nos CAR: A) MG-3125002-AE6A.3EE8.EBEB.40DA.86C2.B890.C67A.4D79 (Matrícula nº 24.186 - Gleba 44); e B) MG-3125002-6268.EBE8.4244.41D7.AF51.9D4F.479F.7765 (Matrícula nº 24.187 - Gleba 45):



4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Da instrução do processo:

O presente processo administrativo foi formalizado em nome de Djalma Rabelo Ricardo, conforme previsto no Decreto nº 47.749/2019 e na Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021, onde, dentre os demais documentos necessários para a formalização e a análise deste processo, encontra-se o “Requerimento para Intervenção Ambiental” assinado eletronicamente por Eduardo Oliveira Pacheco, sendo apresentada cópia de sua documentação pessoal (CNH) e procuração com validade até 05/04/2025, onde, o procurador da empresa DCA Gestão de Negócios Eireli (CNPJ nº 23.240.508/0001-62), Djalma Rabelo Ricardo, o concede poderes para representação junto ao Sisema.

Foram juntados também os estudos técnicos: "Propostas de Compensação por Intervenções Ambientais – Anexo Laudo Fitossociológico"; "Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA"; e "Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e/ou Locacional", todos de responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Marco Antônio Pinto Barbosa, Registro Crea MG: 22344/D - ART OBRA / SERVIÇO Nº MG20242938169. Os levantamentos georreferenciados (plantas e arquivos digitais), são de responsabilidade técnica do Tecnólogo em Saneamento Ambiental Bruno Toledo Vaz de Melo, Registro CREA MG nº 237656/D ART nº MG20232036847.

Foi apresentada imagem da comprovação do protocolo do requerimento junto ao Sinaflor, com situações "em elaboração técnica", porém, para atividade de "corte de árvore isolada".

- Do Histórico de infrações ambientais:

Em consulta aos sistemas de controles de Autos de Infrações do Sisema pelo CNPJ nº 23.240.508/0001-62 da empresa DCA Gestão de Negócios Eireli, detentora do imóvel onde se requer a autorização para intervenção ambiental, bem como pelo CPF de sua proprietária, Cláudia de Souza Monteiro de Castro, não foi encontrado registro de infração ambiental.

Porém, pelo CPF do requerente e procurador da empresa DCA Gestão de Negócios Eireli, Djalma Rabelo Ricardo, foram identificados dois registros de autuações:

1) Auto de Infração nº 300.898/2022, lavrado pela PMMG Ambiental em 17/08/2022 (REDS 035741699), por: "SUPRIMIR VEGETAÇÃO NATIVA RASTEIRA E EM FASE INICIAL DE REGENERAÇÃO, BEM COMO SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EXÓTICA RASTEIRA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA OBRA DE ALVENARIA E LIMPEZA DE ÁREA A MENOS DE 100 (METROS) DA REPRESA DE CHAPÉU D'UVAS EM UMA ÁREA MENSURADA DE 0,2970 HECTARES. Vinculado ao REDS no. 035741699, de 17/08/2022. Embargo/Suspensão de atividade, Embargo/Suspensão de obra, A INFRAÇÃO OCORreu NO "BALNEÁRIO RESERVAS DO LAGO", NA LOCALIDADE DO MARQUEQUINHO, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE EW BANK DA CÂMARA; FICAM SUSPENSAS AS ATIVIDADES FLORESTAIS NA ÁREA AUTUADA; DA INFRAÇÃO NÃO HOUVE RENDIMENTO LENHOSO; A ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO ENTORNO DA REPRESA DE CHAPÉU D'UVAS É DE 100 METROS A PARTIR DO NÍVEL MÁXIMO NORMAL CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 3º DO INCISO I (IN FINE) DA RESOLUÇÃO CONAMA 302, PARA RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS NÃO LICENCIADOS AMBIENTALMENTE. O GESTOR AMBIENTAL ANDRE LEONARDO CANDIDO MEDIANTE PROCURAÇÃO APRESENTADA ASSINOU A CIENTIFICAÇÃO".

A autuação foi realizada com base no código **301-B (supressão de cobertura florestal nativa em APP)** do Decreto nº 47.383/2018, com aplicação das penalidades de multa simples e suspensão total de obras e atividades.

A situação no auto no sistema encontra-se "quitado".

2) Auto de Infração nº 307.160/2022, lavrado pela Sufis em 07/12/2022 por: "Por retirar 21,66 m³ de lenha da área de cerca de 0,26 hectare onde ocorreu supressão de vegetação nativa caracterizada como Floresta Estacional Semideciduado, secundária, em estágio inicial de regeneração e inserida nos domínios do Bioma Mata Atlântica, mediante terraplenagem com desaterro e aterro (platô) para fins de edificação em fase de construção, via de acesso, um reservatório de água em alvenaria, uma caixa d'água de polietileno e canteiro de obras (monte de areia, ferragens, uma betoneira, diversos tambores azuis de 50 litros vazios, tábuas de madeiras e barras de metalão), localizada em área comum, sem a devida licença ou autorização do órgão ambiental (DAIA) para tal desmate. Vinculado ao AF no. 229104, de 07/12/2022. Advertência -, prazo (dias): 90, valor de conversão:192,25, obs:Deverá ser regularizada junto ao Igam acessando o site: <http://usoinsignificante.igam.mg.gov.br/>, Embargo/Suspensão de atividade, Demolição. Ficam suspensas todas as atividades causadoras de intervenção em APP no local da infração (um platô para fins de edificação, com início de construção de alvenaria (fundação), perfuração/installação de um poço manual, abertura de via, rampa de lançamento e fundação em alvenaria para instalação de passarela) e demolição das obras irregulares em APP após decisão administrativa. Ficam suspensas todas as atividades nos locais das infrações (desmate). Restritiva de direitos: cancelamento da Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídricos nº 0000313626/2022, processo nº 0000003993/2022 (Poço manual)".

A autuação foi realizada com base nos códigos **301-A (supressão de cobertura florestal nativa em área comum)**, **302-A (escoamento de lenha nativa proveniente de supressão irregular)**, **309-B (intervenção em APP sem supressão)** e **201 (intervenção irregular em recurso hídrico)**, do Decreto nº 47.383/2018, com aplicação das penalidades de multa simples, suspensão das atividades, demolição e restritiva de direito.

A situação no auto no sistema encontra-se "emitido".

- Da caracterização da atividade e da intervenção ambiental requerida:

O requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental foi apresentado em caráter corretivo, considerando o preenchimento no requerimento do item "7. Outras informações sobre a intervenção ambiental requerida (quando for o caso) – (x) Intervenção ambiental em caráter corretivo - Número do Auto de Infração, quando houver: 300898/2022 e 307160/2022".

O processo foi formalizado na modalidade convencional para duas modalidades: "intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP" em **0,26ha** e "intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP" em **0,1ha**, **totalizando 0,36ha**, localizada na faixa de APP da Represa Chapéu D'úvas, nas coordenadas geográficas (WGS-84 – 23k) UTM 648.996mE e 7.613.814mS.

Como foi descrito acima, em ambas autuações realizadas na propriedade, houve constatação de supressão de cobertura florestal nativa em processo sucessional de regeneração da vegetação e, embora o requerimento tenha sido formalizado na modalidade de supressão, com informação de se tratar de estágio sucessional inicial do Bioma Mata Atlântica, conforme preenchimento do "item 6.5 Bioma e estágio sucessional (Somente em caso de supressão de vegetação nativa) Qual o bioma está a área de intervenção ambiental? (x) Mata Atlântica. Informar o estágio sucessional: inicial (predomínio de braqueareas)"; o estudo apresentado denominado "PIA – documento SEI nº 87092858", ao ser aberto, trata-se, na verdade do estudo denominado como "Propostas de Compensação por Intervenções Ambientais – Anexo Laudo Fitossociológico", onde, se observa divergências em relação a caracterização da vegetação presente na área de intervenção: "Com a análise da vegetação da área de estudo, esta foi definida como árvores isoladas ao longo do terreno sem configurar fragmento arbóreo de Floresta Estacional Semideciduado. A área de estudo contempla 5,4 hectares e foram registrados 32 indivíduos nativos" (...) "Na área vistoriada e de realização da pesquisa de imagens de satélite, observamos in loco, tratar de estrato vegetal arbustivo, com dominância de indivíduos pertencentes ao gênero Bambusa" (...) "Não foram registradas espécies arbóreas nativas removidas na área da propriedade dos Sítios Gleba 44 e Gleba 45".

E, conforme se observa na Figura 2 abaixo, na planta da propriedade apresentada na formalização do processo, a vegetação existente no imóvel é caracterizada como "fragmento florestal", o que pode ser confirmado pela imagem de satélite mais atual disponível.

Salienta-se que, o estudo apresentado não foi elaborado conforme Termo de Referência do IEE, assim como, que se trata de uma exigência do IEF nos casos de processos relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no bioma Mata Atlântica, ainda que em áreas

inferiores a dez hectares, apresentação do “Projeto de Intervenção Ambiental com inventário florestal qualitativo e quantitativo das áreas de supressão acompanhados de ART”.

E, no tocante aos levantamentos georreferenciados apresentados, não foram apresentadas as localizações exatas das áreas requeridas de 0,26ha e de 0,1ha em APP com ou sem supressão, como também não foram apresentados os respectivos polígonos digitais destas áreas ou das localizações de cada uma das árvores isoladas citadas no estudo.

No estudo citado (*Propostas de Compensação por Intervenções Ambientais*), consta a identificação e 32 (trinta e duas) árvores listadas como isoladas nativas vivas, distribuídas em sete famílias e oito espécies, sendo: 2 *Tibouchina granulosa* (Quaresmeira); 3 *Cyntharexylum myrianthum* (Pau-viola); 3 *Peschiera fuchsiaeefolia* (Leiteira); 3 *Tibouchina mutabilis* (Quaresmeira-branca); 4 *Bauhinia forficata* (Pata-de-vaca); 4 *Cordia ecalyculata* (Café-de-bugre); 4 *Nectandra opositifolia* (Canela-branca); e 9 *Siparuna guianensis* (Negramina), as quais não contam na “Lista de Espécies Ameaçadas de Extinção” da Portaria MMA nº 443/2014 ou na lista atualizada pela Portaria MMA nº 148/2022, e não se encontram sob alguma proteção especial no estado de Minas Gerais.

Para o total de 32 indivíduos arbóreos isolados identificados no estudo, foi apresentada volumetria total de 2,7281m³ de lenha de floresta nativa.

Foi informado no requerimento o uso do produto ou subproduto da supressão para “Uso interno no imóvel ou empreendimento”, onde, conforme dados de cada uma das árvores identificadas no estudo (Quadro 6), a altura variou entre 5 e 11m e o DAP entre 5,41 e 21,33cm, evidenciando, desta forma, a presença de indivíduos arbóreos de porte médio e grande no local e, consequentemente, a geração de rendimento lenhoso na forma de madeira, apesar do estudo tratar somente como lenha de floresta nativa.

Foi constatada pela equipe técnica do Sisema no âmbito do Auto de Infração nº 307.160/2022, as seguintes atividades causadoras da intervenção ambiental: “um platô para fins de edificação, com início de construção de alvenaria (fundação), perfuração/instalação de um poço manual, abertura de via, rampa de lançamento e fundação em alvenaria para instalação de passarela”.

A atividade objeto da intervenção requerida corretivamente foi identificada no requerimento como “Construção de unidade familiar – 0,36ha”, não havendo nos estudos a descrição detalhada de cada estrutura instalada na propriedade com respectivas localizações georreferenciadas com quantitativo de área requerida para intervenção em APP com ou sem supressão, nem mesmo consta a identificação por parte do requerente de qual seria o enquadramento em alguma das hipóteses jurídicas previstas para fins de autorização ambiental desta atividade.

Se tratando de intervenção em APP para implantação de obras civis que promoveram a movimentação de terra de caráter permanente na faixa de APP de curso d’água, não foi apresentado ao processo laudo ou estudo técnico que comprove a inexistência de riscos de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massas rochosas com a implantação do empreendimento, conforme disposto na Resolução Conama 369/2006.

Figura 2. Cópia de parte da planta da propriedade seguida da imagem de satélite datada de 03/2022 com base nos arquivos digitais apresentados na formalização do processo, com a delimitação das Glebas 44 e 45, porém, sem delimitação das áreas exatas requeridas:



Figura 3. Imagens de satélites da propriedade datadas entre os anos de 2009 e 2024, obtidas no Google Earth e na Plataforma Brasil+, demonstrando a cobertura do solo antes, durante e após as intervenções ambientais irregulares:



- Das taxas por serviços prestados pelo IEF:

Foram apresentados comprovantes de pagamentos de taxas por serviços prestados pelo IEF, conforme listado a seguir:

- Taxa de expediente (nº documento: 1401297777719), no valor de R\$1.405,29 paga em 07/08/2023, com a descrição: "INTERVENÇÃO DE 0,26 HECTARE COM SUPRESSÃO EM APP (R\$ 629,61) - INTERVENÇÃO DE 0,1 HECTARE SEM SUPRESSÃO EM APP (R\$ 775,68)";
- Taxa de expediente complementar (nº documento: 14.013360453-29), no valor de R\$67,74 paga em 07/08/2023, com a descrição: "DAE COMPLEMENTAR AO INICIAL Nº 140129777719 PAGO EM 2023, ONDE INTERVENÇÃO DE 0,26 HECTARE COM SUPRESSÃO EM APP (R\$ 629,61) - INTERVENÇÃO DE 0,1 HECTARE SEM SUPRESSÃO EM APP (R\$ 775,68), EM 2024 OS NOVOS VALORES SÃO R\$659,96 E R\$ 813,07 RESPECTIVAMENTE, GERANDO ASSIM UM DAE COM VALOR COMPLEMENTAR DE R\$67,74, REFERENTE AO PROCESSO Nº 2100.01.0032088/2023-34";
- Taxa florestal (nº documento: 2901336048652) no valor de R\$20,16 paga em 25/04/2024, com a descrição: "TAXA FLORESTAL ANO 2024 REFERENTE A 2,7281 HECTARES DE LENHA DE FLORESTA NATIVA CORRESPONDENTE AO PROCESSO Nº 2100.01.0032088/2023-34".

4.1. Eventuais restrições ambientais:

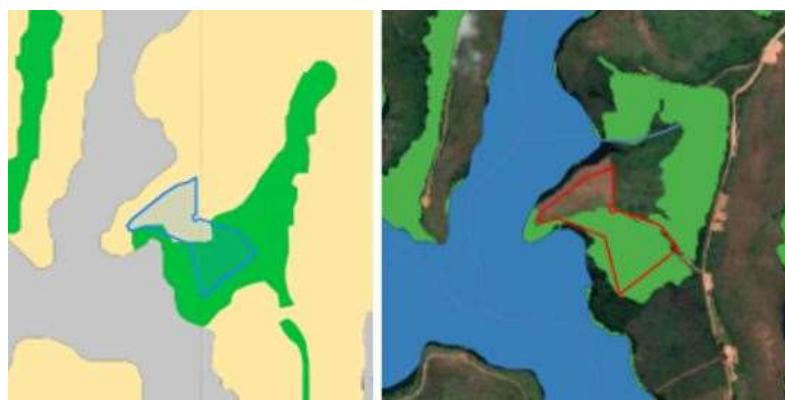
Em consulta às imagens de satélites disponíveis na Plataforma IDE-Sisema, verificou-se que o imóvel se encontra localizado na bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, nas margens do reservatório artificial de água do Rio Paraibuna denominado Represa Chapéu D'úvas.

Assim como, está inserido nos domínios do Bioma Mata Atlântica, conforme abrangência determinado pela Lei Federal nº 11.428/2006, com presença de cobertura florestal demarcada no "Mapeamento florestal (IEF) – Cobertura da Mata Atlântica 2019 - Lote 1" como "Vegetação Nativa (natural, recuperada ou restaurada) - Floresta Atlântica – Florestal Estacional Semidecidual Montana – Mais Estágios".

O imóvel não se encontra em Área Prioritária para Conservação da Biodiversidade, como também não está em Unidade de Conservação e em Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação, porém, está inserido na zona de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica.

Ainda, observou-se que a área requerida não está localizada em terras ou raios de restrições indígenas ou quilombolas, assim como, não está localizada em áreas de influência de cavidade, porém está em área de Potencialidade de ocorrência de cavidades com grau "Baixo", metodologia: Mapa de Potencialidade de Ocorrência de Cavernas no Brasil.

Figura 4. Plataforma IDE-Sisema: Mapeamento florestal (IEF) – Cobertura da Mata Atlântica 2019 - Lote 1; QGIZ: Vegetação nativa 2021:



4.2. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Foi informado no item 5 do requerimento que o empreendimento não possui licença ambiental emitida pelo órgão ambiental competente, bem como que não se trata de atividade passível de licenciamento ambiental, por não ser uma atividade listada no anexo único da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017. No item 8 no mesmo documento foi informado o plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção a atividade de "*Construção de unidade familiar – 0,36ha*".

4.3. Vistoria realizada:

Em conformidade com o previsto no artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, foi realizada análise técnica do imóvel onde foi requerida Autorização para Intervenção Ambiental de forma remota, por meio de imagens de satélites históricas e dos sistemas de informações ambientais disponíveis, assim como, com base nos estudos, nos documentos e nos levantamentos georreferenciados apresentados nos autos do presente processo administrativo.

4.4. Alternativa técnica e locacional:

De acordo com as normas ambientais vigentes, a intervenção ambiental em APP com e sem supressão de vegetação nativa, somente poderá ser autorizada no caso de atividade com permissiva legal, devendo-se ainda, comprovar a inexistência de alternativa técnica e locacional para sua instalação.

A construção de edificação de unidade familiar com finalidade residencial iniciada no local da área requerida para autorização ambiental não é caracterizada como atividade que possui rigidez locacional para fins de intervenção em APP, fazendo-se necessária a apresentação de estudo técnico elaborado com base no Termo de Referência disponibilizado pelo IEF, que traz que para a Alternativa_Locacional deve-se "Apresentar e descrever pelo menos três alternativas locacionais do empreendimento/atividade. Tais alternativas deverão ser apresentadas, também, por meio de planta topográfica em formato .pdf e shapefile, em escala compatível, em projeção UTM, datum SIRGAS 2000 (EPSG 4674). (...) Ao final, justificar a escolha locacional para a intervenção ambiental". E para Alternativa Técnica deve-se "Justificar o emprego da técnica de intervenção ambiental escolhida, provando se tratar da de menor impacto ambiental".

Foi apresentado nos autos do processo documento denominado Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e/ou Locacional, onde, consta de forma declaratória que: "Considerando que a obra em questão configura construção de unidade residencial familiar em área de expansão urbana do município de Ewbank da Câmara/MG, em área com histórico de uso antrópico consolidado e conversão do uso do solo de maciços florestais para

pastagem, conclui-se que a única alternativa locacional para a construção é acima da cota 746m, respeitando-se assim a APP da represa Chapéu D'uvias. Para prevenir danos ambientais no local, faz-se necessária a retomada das obras para conclusão da edificação".

Assim, conclui-se que o documento não foi elaborado conforme Termo de Referência do IEF, uma vez que não foi apontada qualquer análise técnica ou alternativas espaciais para a instalação das infraestruturas que não possuem rigidez locacional e, portanto, não comprovando a inexistência de demais áreas que demandariam menor ou nenhuma intervenção em APP.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Em conformidade com o previsto no artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, foi realizada análise do requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental - AIA, resultando nas conclusões técnicas seguintes:

O requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental refere-se a uma área total de **0,36ha**, formalizado em nome de Djalma Rabelo Ricardo, na modalidade convencional de “intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP” em **0,26ha** e de “intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP” em **0,1ha**, com finalidade de executar atividade de infraestrutura para ““construção de unidade familiar”.

A área requerida está localizada no imóvel denominado como “Gleba 44 e Gleba 45”, com registros nas matrículas nº 24.186 com área de 02,0481ha e nº 24.187 com área de 02,0044ha, na área rural do município de Ewbank da Câmara/MG, nas coordenadas geográficas (WGS-84) UTM 648.996mE e 7.613.814mS; estando inserido na bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, na faixa de APP de 100 metros do reservatório do Rio Paraibuna denominado Represa Chapéu D'úvas; e nos domínios do Bioma Mata Atlântica, onde, com base nos dados disponíveis na Plataforma IDE-Sisema, encontra-se na zona de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, e a cobertura florestal da área de intervenção se localizada na área de cobertura florestal demarcada como vegetação nativa de Florestal Estacional Semideciduado Montana em estágio sucessional de regeneração.

Os imóveis rurais possuem registros no CAR nº MG-3125002-AE6A.3EE8.EBEB.40DA.86C2.B890.C67A.4D79 e MG-3125002-6268.EBE8.4244.41D7.AF51.9D4F.479F.7765, respectivamente, onde, conforme descrito no item 3.2 deste parecer, verificou-se que as informações prestadas nos CAR apresentados não correspondem com as constatações feitas durante a análise das imagens de satélites e informações georreferenciadas apresentadas do imóvel e, portanto, não estando de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Ainda, o processo não foi instruído com informações mínimas necessárias para análise da área de Reserva Legal averbada no imóvel que deu origem às matrículas nº 24.186 e nº 24.187.

O requerimento foi formalizado em caráter corretivo, com base nos Autos de Infração nº 300.898/2022 e nº 307.160/2022, lavrados em 17/08/2022 e 07/12/2022, respectivamente, por realizar intervenções sem as devidas autorizações ambientais prévias, para implantação de obras civis que resultaram em infrações ambientais com supressão de cobertura florestal nativa em área comum e em faixa de APP; escoamento do material lenhoso resultante destas supressões irregulares; e intervenção em APP sem supressão, com base nos códigos 301-A, 301-B, 302-A e 309-B do anexo III do Decreto nº 47.383/2018, e, neste caso, devendo-se atender os dispostos nos artigos 13 e 14 do Decreto nº 47.749/2019, como também a lista de documentos para requerimentos de intervenção ambiental do IEF em caso de requerimento de intervenção ambiental em caráter corretivo.

No que se refere ao artigo 13, como descrito no “item 4 - Do Histórico de infrações ambientais” deste parecer, o Auto de Infração nº 300.898/2022 encontra-se com situação “quitado”, sendo apresentado no processo cópia do portal de transparência onde o mesmo está descrito como quitado. No entanto, o Auto de Infração nº 307.160/2022 encontra-se com situação “emitido” e situação do débito “em aberto”, não sendo apresentada qualquer documentação que comprove o cumprimento de alguma das alternativas em relação às sanções administrativas aplicadas, sendo informado estar em análise de recurso apresentado por parte do infrator.

Em atendimento ao art. 14, o processo foi instruído com cópias dos Autos de Infração nº 300.898/2022 (documento SEI nº 87092935) e nº 307.160/2022 (documento SEI nº 87092937), porém, não foram apresentadas as cópias dos respectivos Boletim de Ocorrência (REDS 035741699) e do Auto de Fiscalização nº 229.104/2022.

Nas duas autuações citadas, houve constatação de supressão de cobertura florestal nativa em processo sucessional de regeneração da vegetação, no entanto, durante análise das informações apresentadas nos autos do processo, observou-se divergências em relação a caracterização da vegetação presente na área de intervenção, tais como: o requerimento foi formalizado na modalidade de supressão de vegetação em estágio sucessional inicial do Bioma Mata Atlântica, conforme preenchimento do “item 6.5”; no estudo “*Propostas de Compensação por Intervenções Ambientais – Anexo Laudo Fitossociológico*”, a vegetação foi definida como “árvore isolada”, como “estrato vegetal arbustivo” e “Não foram registradas espécies arbóreas nativas removidas na área da propriedade dos Sítios Gleba 44 e Gleba 45”; na planta a vegetação existente no imóvel é caracterizada como “fragmento florestal”, no recibo do protocolo do requerimento junto ao Sinaflor, foi descrita a atividade de “corte de árvore isolada”.

O processo não foi apresentado com Projeto de Intervenção Ambiental elaborado conforme Termo de Referência do IEF, não havendo a descrição detalhada de cada estrutura instalada na propriedade com respectivas localizações georreferenciadas com quantitativo de área requerida para intervenção em APP com ou sem supressão.

E no tocante aos levantamentos georreferenciados apresentados, não foram apresentadas as localizações exatas das áreas requeridas de 0,26ha e de 0,1ha em APP com ou sem supressão, como também não foram apresentados os respectivos polígonos digitais destas áreas ou das localizações de cada uma das árvores isoladas citadas no estudo.

No estudo consta a identificação e 32 (trinta e duas) árvores listadas como isoladas nativas vivas, distribuídas em oito espécies, as quais não contam listadas como ameaçadas ou sob proteção especial, com volumetria total de 2,7281m³ de lenha de floresta nativa, com altura destas árvores variando entre 5 e 11m e o DAP entre 5,41 e 21,33cm, evidenciando a presença de indivíduos arbóreos de porte médio e grande no local e,

consequentemente, a geração de rendimento lenhoso na forma de madeira, o que não foi abordado nos estudos para fins de pagamentos de taxa florestal e de reposição florestal. Ainda, tendo ocorrido supressão irregular, é cabível o pagamento de taxa florestal em valor específico.

E no que se refere a Reposição Florestal devida nos casos de rendimento lenhoso, a opção demarcada no requerimento foi por meio de “*Formação de florestas, próprias ou fomentadas com florestas de produção ou de proteção*”, porém, o processo não foi devidamente instruído com “Projeto de plantio de florestas próprias ou fomentadas”.

A intervenção ambiental em faixa de APP, mesmo que formalizada em caráter corretivo, somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social ou de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, bem como, desde que seja comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional. Neste caso, trata-se de atividade de “*Construção de unidade familiar*”, ficando descartado o enquadramento destas atividades em alguma das hipóteses jurídicas previstas para fins de autorização.

Ainda, como descrito no item 4.4 deste parecer, se trata de atividade que não possui rigidez locacional, não sendo apresentado estudo elaborado conforme Termo de Referência do IEF, uma vez que, não foi apresentada qualquer análise técnica e não foram abordadas demais alternativas espaciais para sua localização, de forma a comprovar a inexistência de demais áreas que demandariam menor ou nenhuma intervenção em APP.

Se tratando de intervenção em APP para implantação de obras civis que promoveram a movimentação de terra de caráter permanente na faixa de APP de curso d’água, não foi apresentado ao processo laudo ou estudo técnico que comprove a inexistência de riscos de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos accidentais de massas rochosas com a implantação do empreendimento, conforme disposto na Resolução Conama 369/2006.

Como medida de caráter compensatório pela intervenção ambiental requerida, foi apresentado PRADA que prevê o uso de técnica de plantio de mudas de espécies nativas em uma área de 0,72ha, porém, o PRADA não seguiu as diretrizes estabelecidas no Termo de Referência disponível no sítio eletrônico do IEF, e não foi devidamente instruído com as informações acerca da localização georreferenciada e documentação de identificação do imóvel e de seu proprietário.

Assim como, não foi apresentada análise dos impactos e respectivas medidas mitigadoras provenientes das obras no local.

Diante a todo o exposto, considerando:

A instrução falha do processo e as inconsistências técnicas apontadas neste parecer, incluindo divergências de informações acerca da modalidade e da localização da área exata requerida, e a ausência de estudos e informações essenciais, de acordo com o previsto na legislação ambiental, incluindo o não atendimento dos Termos de Referências do IEF;

Que foram constatadas intervenções ambientais irregulares no imóvel, objeto dos Autos de Infração nº 300.898/2022 e nº 307.160/2022, incluindo a supressão de cobertura florestal nativa em estágio inicial de regeneração vegetal do Bioma Mata Atlântica dentro da faixa de APP e em área comum;

Que a atividade pretendida no local da intervenção requerida não é classificada diante às permissivas legais para autorização em APP;

Que não foi comprovada a inexistência de alternativa locacional para a implantação das infraestruturas na APP que não possuem rigidez locacional, onde, o estudo não foi elaborado conforme Termo de Referência do IEF;

Que não se faz cabível eventual solicitação de informações complementares, devido à complexidade dos itens necessários para a correta instrução do processo, conforme estabelecido no artigo nº 19, do Decreto nº 47.749/2019;

Conclui-se pela inviabilidade técnica do presente requerimento de intervenção ambiental.

Ainda, importante salientar que as áreas de intervenções ambientais irregulares objetos dos Autos de Infração nº 300.898/2022 e nº 307.160/2022, mantém-se sob suspensão total das obras e atividades, bem como, foi aplicada a penalidade de demolição das infraestruturas instaladas irregularmente, após concluída análise do Auto de Infração nº 307.160/2022, sendo de inteira responsabilidade do empreendedor/proprietário do imóvel a adoção de todas as medidas e ações que garantam a regeneração da flora no local.

5.1. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

O processo não foi instruído com Projeto de Intervenção Ambiental elaborado de acordo com Termo de Referência do IEF e, portanto, não sendo apresentada análise dos impactos possíveis de ocorrerem no local das intervenções, nem mesmo as respectivas medidas mitigadoras.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1. Do relatório

Trata-se de requerimento para regularização através de autorização de Intervenção Ambiental em caráter corretivo nas modalidades de “intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP” em 0,26ha e “intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP” em 0,1ha, na propriedade denominada no requerimento como “*Gleba 44 e Gleba 45*”, em área rural do município de Ewbank da Câmara/MG .

O processo encontra-se instruído de acordo com as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido, isto tendo em vista a Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102 DE 26/10/2021.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme documento constante do documento 87092851 e 87092853.

6.2 – Do controle processual

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Decreto Estadual 47.749/2019, Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102, de 26/10/2021 e bem como ao Código Florestal Federal e a Lei da Mata Atlântica (Lei Federal 11.428/2006).

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

As intervenções ambientais em APP com supressão de cobertura vegetal nativa estão previstas como passível de autorização, nos termos do art. 17 do Decreto 47.749/19.

Contudo, a atividade proposta pelo requerente de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa com finalidade de executar atividade de “*construção de unidade familiar*”, não encontra abrigo nas permissas legais do referido artigo, posto que, não se verifica tratar-se de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto.

Ademais, conforme exposto pela análise técnica, o processo não se encontra formalizado cumprindo os termos de referências necessários, como também, ausente de várias informações técnicas para a análise, de modo que, mesmo que ao analista fosse disposto a faculdade de solicitar informações complementares, ainda sim, encontrariam óbice na falta de permissiva legal para a autorização.

Desta feita, verificado pela equipe técnica que a propriedade não se enquadra em nenhuma hipótese permissiva, como ainda não a atividade não apresenta rigidez locacional, resta-nos ao cumprimento da legislação em questão com sugestão de indeferimento do pedido, nos termos da legislação supracitada.

Decisão Supervisor, nos termos do Memorando-Circular 01/2019 IEF/DG.

6.3. Análise final

Diante do exposto, sugerimos o INDEFERIMENTO da intervenção ambiental por não entendermos como passível de autorização nos termos da legislação pátria.

7. CONCLUSÃO

Após análises técnica e jurídica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo indeferimento do requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental formalizado em caráter corretivo nas modalidades de “intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP” em 0,26ha e “intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP” em 0,1ha, localizada no imóvel “*Gleba 44 e Gleba 45*”, município de Ewbank da Câmara/MG, com finalidade de regularizar a atividade de infraestrutura de edificação de unidade familiar, requerido por representante de Djalma Rabelo Ricardo, com identificação nos autos, no tocante ao processo administrativo protocolado por meio do sistema SEI nº 2100.01.0012749/2024-33, pelos motivos expostos neste parecer.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida de caráter compensatório pela intervenção ambiental requerida, foi apresentado nos autos do processo Projeto de Recomposição de Áreas Degradas e Alteradas – PRADA, que prevê o uso de técnica de plantio de mudas de espécies nativas em uma área de 0,72ha, com plantio de 1.200 mudas, considerando o espaçamento de 3mx2m entre estas mudas.

Entretanto, o PRADA apresentado não seguiu as diretrizes estabelecidas no Termo de Referência disponível no sítio eletrônico do IEF, conforme exigido na lista de documentos e estudos necessário à formalização do processo, uma vez que não houve a caracterização da área destinada à compensação, incluindo as devidas justificativas de alocação do PRADA e não foi apresentado o local exato de sua implantação, isto é, o processo não foi instruído com informações georreferenciadas da área (arquivo digital da poligonal, planta topográficas e memorial descritivo da área destinada à compensação).

Ainda, caso a área de recuperação esteja em outra propriedade rural, não foi apresentado o respectivo CAR, e sendo de outro proprietário, não foram juntadas as documentações do imóvel e de seu proprietário, incluindo declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel.

8.1. Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

No Requerimento de Intervenção Ambiental apresentado ao processo (documento SEI nº 87092846), foi demarcado no “item 11” a indicação da forma de cumprimento da Reposição Florestal por meio de “*Formação de florestas, próprias ou fomentadas com florestas de produção ou de proteção*”. E, neste caso, o processo não foi devidamente instruído com “Projeto de plantio de florestas próprias ou fomentadas”, como exigido na lista de documentos para fora formalização no sítio do IEF.

Se tratando de indeferimento de requerimento de intervenção ambiental, o recolhimento da reposição florestal deverá ser realizado junto aos procedimentos administrativos dos respectivos Autos de Infração nº 300.898/2022 e nº 307.160/2022.

10. CONDICIONANTES

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Andréia Colli
MASP: 1.150.175-6

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Thaís de Andrade Batista Pereira Fittipaldi
MASP: 1.220.288-3



Documento assinado eletronicamente por **Thais de Andrade Batista, Servidor (a) P**úblico (a), em 16/07/2024, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andréia Colli, Servidor (a) P**úblico (a), em 19/07/2024, às 09:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **92034697** e o código CRC **764BC8B9**.